

Ao
SAMAE -Autarquia do Município de Caxias do Sul – RS

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90086/2024

xxxxxxx, por intermédio de seu advogado vêm apresentar **IMPUGNAÇÃO** sobre o Edital do Certame em epígrafe.

I- DOS FATOS

Com todo respeito e a devida vênia aos Elaboradores do Edital em voga insta salientar que a Sessão fixada não poderá fluir legalmente visto o injustificado cerceamento da ampla concorrência, visto que consubstancia vários itens em apenas um **lote (denominado Grupo 01)**, a saber o denominado: **Grupo 01** conforme disposto no Anexo II do edital em voga - que de forma injustificada e ilegal cercea a ampla concorrência no certame em foco, conforme se verifica no abaixo:

Fato que causa estranheza tamanha concentração tendo em mira que os itens inseridos no **lote (denominado Grupo 01)** poderiam ser ofertados perfeitamente de forma individual sem qualquer prejuízo a compatibilidade e análises científicas buscadas.

Obviamente os vícios apontados incidem em quebra ao Princípio da Finalidade na Administração Pública, dentre outras violações a Importantes Princípios que norteiam o Direito Administrativo.

Do Edital Viciado

O Edital em voga contém vício nos supra pontuados lotes fechados de forma injustificada – fator que, por óbvio, não se justifica pela perspectiva do **Princípio da Ampla Concorrência e da Eficiência aplicada ao Direito Administrativo.**

1.1 Necessário Desmembramento e Exclusão de direcionamento.

Dentro desta perspectiva, se faz necessário modificações com o desmembramento dos itens do **lote (denominado Grupo 01).**

GRUPO 01						
ITEM	CÓD. SAMAE	CATMAT	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT.
01	7960	452892	Colorímetro portátil e digital, com leitura direta de cloro livre e cloro total, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I, do Edital. Os colorímetros deverão ser, obrigatoriamente, da marca MERCK modelo, SPECTROQUANT MOVE CLORO. Marca: Modelo:	03	Unid.	
02	11479	605573	Colorímetro portátil microprocessado e digital, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I, do Edital. Os colorímetros deverão ser, obrigatoriamente, da marca DIGIMED, modelo DM-COR. Marca: Modelo:	06	Unid.	
03	13207	450454	Autoclave vertical, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I, do Edital. A autoclave da marca/modelo PRISMATEC CSA atende às exigências. Marca: Modelo:	01	Unid.	
04	13206	440367	Placa aquecedora, conforme especificações, do Termo de Referência – Anexo I, do Edital. A placa da marca FISATOM, modelo 00501-2 atende às exigências. Marca: Modelo:	05	Unid.	

Apontamento Jurídico ao engessamento em lote (denominado Grupo 01)– não se vislumbra qualquer sentido em engessar os itens supra **destacados** .

Não obstante, conforme acima grifado há direcionamento ilegal para as marcas e modelos a seguir descritos: Merck (item 1) e Digimed (item 2).

Pelos argumentos submerge e caracteriza condições que engessamento e direcionamento ilegal para marcas **fraudulentamente favorecidas** conforme supra apontado.

O desmembramento dos itens inseridos no **lote (denominado Grupo 01)** requerido irá ampliar a concorrência no Certame. De uma forma contrária a Administração Pública frente a rigidez do critério adotado pode causar gravosa restrição quanto a competitividade no caso em tela.

Não obstante, não há justificativa para o **fraudulentamente favorecidas** visto que não há justificativa técnica que embase a exclusividade e direcionamento constatados no edital.

Destarte não há razão para tamanha rigidez e engessamento dos itens destacados no supradelineado **no lote (denominado Grupo 01).**

II- DO DIREITO

Ampla Defesa e Contraditório

Lembrando que a presente Petição está abarcada pelo direito de petição o que está dentro do escopo do estabelecido pela legislação pátria, insta salientar que sua observância é fundamental para a Ampla Defesa e Contraditório, tendo em vista os dispositivos legais e fato superveniente atinente ao caso

Direito de Petição

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Seja a presente Petição considerada Razões em Petição ou Recurso Administrativo em sentido estrito, a base Constitucional no presente Recurso é estreme de duvidadas, visto que o direito a petição é basilar neste sentido a ilustre Doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro assim aduz:

"dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários." (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006,p. 698).

Não é razoável na acepção jurídica do termo a imposição cf. já pontuado acima o engessamento e favorecimento de marca constatado no **lote (denominado Grupo 01)** visto que o encaminhamento é nocivo e duramente restritivo no que tange a competitividade do Edital, visto causar óbice a Ampla concorrência no Certame em Voga.

O processos licitatórios deve trazer especificações de acordo sempre com o **Princípio da Razoabilidade** e o **Princípio da Eficiência** na Administração Pública, sob pena da ilegal infringência de **quebra de Isonomia no Certame**.

Simplesmente colocar entraves a Ampla Concorrência de maneira restritiva é exagero injustificável e afunilamento à competitividade.

O afunilamento ilegal em Processo Licitatório, que ocorre de fato é incompreensível na visão pragmática que as aquisições públicas devem se pautar.

Da forma que está o Edital, bem como o Certame tornam-se antieconômica - o que por óbvio perturba o equilíbrio na competitividade - tenhamos como exemplo a guisa ilustrativa o que ocorre em monopólio ou cartel ambos os casos podem ser considerados antieconômicos do ponto de vista do desprestígio as boas condutas e dever de lisura, o requer da Administração Pública primordial e diuturna vigilância em processos licitatórios.

A descrição precisa do objeto, sem que contenha exageros em sua especificidade instas salientar, também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177.

Neste diapasão, tendo em vista a transparência nos atos administrativos, ainda calcados destarte pelo **Princípio da Eficiência e Isonomia**.

Observamos a afronta à isonomia e descrições que em lote poderiam ser interpretadas como puramente direcionais. Fechar itens tão díspares em lotes, caracteriza por óbvio elemento restritivo injustificado em Licitação.

Com o devido **desmembramento** dos itens do **lote (denominado Grupo 01)** (suprapontuados) os itens lá inseridos ora restritivos as características de oferta serão ofertados de maneira mais fluídos na competitividade o que por via direta beneficiará a Administração Pública.

Destarte o lícito desmembramento traz um salutar aumento e prestígio para a competitividade, descaracterizando o atendimento de um só fornecedor que poderia direcionar indevidamente os objetos em disputa no Certame ou mesmo vir a fracassar o lote todo pela disparidade dos itens entre si e a impossibilidade ou restrição de ter apenas um vencedor capaz de viabilizar o arremate de lote tão abrangentes.

Do modo fechado que se encontra o lote em voga não se vislumbra o melhor interesse público sob a ótica do Princípio da Eficiência para que tantos itens díspares (ainda que relacionados) estejam conectados por um Lote e com **marcas direcionadas e favorecidas de modo ILEGAL (lote (denominado Grupo 01) - in casu)** com itens que podem ser apresentados e adquiridos individualmente.

Análise Técnica:

Sob o prisma técnico e científico, não há razão lógica para que itens tão díspares estejam coadunados no mesmo lote, cf. já pontuado no **lote (denominado Grupo 01) in casu**.

Não há compatibilidade técnica justificável que dê embasamento para o engessamento

plasmado no **lote (denominado Grupo 01) in casu**.

O EDITAL oficialmente não deve deixar qualquer dúvida quanto a razoabilidade de suas especificações, manter-se vigilante a transparência e razoabilidade prestigiando sempre o princípio da transparência nos atos da Administração Pública.

Hely Lopes Meirelles in *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003. (2003:102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, assim definindo:

“o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

É patente que ao cotejar a intenção do Edital quanto os vícios apontados supra, diante do Ordenamento Jurídico Pátrio vemos uma série de lesões aos Princípios do Direito Administrativo, conforme detalharemos a seguir.

Consoante a este raciocínio, insta salientar que a boa-fé objetiva da Administração Pública é pressuposto lógico e básico nas relações bilaterais entre os participantes de Licitação e Administração Pública.

Portanto, a Administração Pública está frustrando os objetivos da licitação em voga calcados em restringir a competitividade, conforme supra descrito, não poderia racionalmente o Edital restringir o Certame desta maneira, por óbvio, o Edital em tela confronta de modo cabal o definido na Lei.

Ainda no mesmo raciocínio frisamos que a respeito do TCU acrescenta argumentos quanto a excepcionalidade de indicação da marca, hipótese que não deve afetar a isonomia, aduzindo que:

“Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).”

Não obstante, a indicação de marca somente é lícita quando a aquisição do bem daquela marca significar, pelas mencionadas razões técnicas e/ou econômicas, uma vantagem para a Administração, sob este prisma também já decidiu o TCU:

“A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU 13/12/2006).”

Afinado pelo mesmo diapasão, insta frisar que é necessário que a marca indicada no instrumento convocatório preveja aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes objetos de outras marcas obtenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada, foi nesse sentido que o acórdão do TCU aduziu:

“REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referenciada do edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

Por todo cabedal jurídico trazido à luz, bem como os fatos trazidos a baila, pede-se a reformulação do Edital quanto aos itens supradelineados no necessário modificações com o desmembramento dos itens pertencentes ao lote (denominado Grupo 01)- em prestígio a competitividade, com a viabilização e devida flexibilizações de rigor se faz medida da mais lúdima justiça. Visando a Concorrência calcada nos Princípios Constitucionais que norteiam o Direito Administrativo.

III – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer como medida de justiça,

1. Requer que a presente Impugnação seja recebida em seus **efeitos suspensivo e devolutivo.**
2. Que seja analisado e sanado via Autotutela na Administração Pública.
3. **Requer o Desmembramento dos itens 1 e 2 engessados no lote (denominado Grupo 01)/ sendo portanto necessário modificações com o desmembramento dos do lote retro mencionado - evitando eivar de vício o Edital em voga, em prestígio à Ampla Concorrência.**
4. Requer a **exclusão do direcionamento ilegal para as marcas e modelos que constam com vício passível de nulidade com o direcionamento ilegal para as marcas e modelos a seguir descritos: Merck (item 1) e Digimed (item 2).**
5. Procedimentalmente decidindo que:

a) Seja suspenso todos os feitos e procedimentos do Presente Processo Licitatório até decisão Administrativa Fundamentada sobre os Pedidos trazidos na presente Petição de Impugnação.

b) Em sede de Impugnação que seja reformado o Edital Licitatório em voga privilegiando a Concorrência escoreita parametrizada pelos Princípios Constitucionais que norteiam o Direito Administrativo.

São Paulo, 21 de agosto de 2024.